

Governança e Valor Público: os Desafios à Inteligência Artificial nos Tribunais Brasileiros

João Paulo Braga Cavalcante, Lab. de Inovação do TJCE; ESMEC

Flávio José Moreira Gonçalves, ESMEC

Flavianne Damasceno Maia, ESMEC

Nara Rejane Gonçalves de Araújo, ESMEC

Tema: Inovações, inteligência artificial e tecnologias de informação e comunicação em sistemas de justiça

RESUMO

Com base na perspectiva da nova governança e do valor público, investigamos como os projetos de Inteligência Artificial (IA) desenvolvidos pelos tribunais de justiça brasileiros estão articulados para promover resultados políticos efetivos, entregando bens públicos legítimos almejados coletivamente. No contexto do acesso à justiça, nosso estudo considera, na análise e categorização das iniciativas de IA pelos tribunais, que os novos modelos de justiça estão intrinsecamente ligados à discussão da transparência e da responsabilização dos gestores e órgãos públicos, bem como à capacidade de enfrentar os problemas sociais. O Judiciário é cada vez mais demandado como um ator coletivo diante do contexto de vulnerabilidade que afeta amplamente diversos grupos sociais no Brasil. Neste cenário, a IA entra como mais um fator de complexidade no sistema social. Há, de fato, uma corrida nos tribunais pela IA, como demonstra a Plataforma Sinapse, que, no último levantamento, viu crescer em torno de 171% as iniciativas em IA. Na dimensão de inclusão/acesso, é necessário investigar até que ponto as iniciativas se articulam com um processo mais amplo de inovação e reestruturação do serviço judicial, bem como com a mudança de cultura da instituição. Além disso, é importante avaliar em que medida podem se concentrar excessivamente nos aspectos técnicos, com um olhar voltado para os processos internos. Os resultados deste trabalho destacam que tanto os bots como a produção via IA de documentos ou a execução de etapas de um processo vieram para ficar. É por isso que os *stakeholders* da área precisam estar conscientes dos objetivos de governança e valor público, que são os fins em si mesmos das organizações públicas.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça; Inteligência Artificial; Governança; Valor Público.

1



1. Introdução

Este trabalho é a síntese das primeiras discussões de um estudo mais amplo em andamento, que tem como objetivo analisar a capacidade institucional do sistema de justiça no Brasil para absorver modelos de gestão e políticas de governança contemporâneos diante do impacto das novas tecnologias de inteligência artificial (IA). Nossa preocupação está relacionada à repercussão empírica que a adoção prática de tecnologias e modelos organizacionais, como a transformação digital, o e-Gov e a Nova Governança Pública, pode ter na efetividade em assegurar direitos fundamentais, em especial o acesso à justiça. Também neste caso, não pretendemos realizar uma abordagem teórica exaustiva, mas sim direcionar a atenção para os mecanismos institucionais ou sociológicos que criam barreiras ou facilitam a efetivação do acesso à justiça. Com base em dados institucionais sobre os projetos que visam implementar recursos de IA, bem como naqueles relacionados a estudos que abordam a complexidade do sistema processual, os custos operacionais e os acervos dos tribunais, como casos novos e pendentes de julgamento, a ideia é investigar até que ponto o sistema de justiça é capaz de se reinventar em termos de cultura e gestão, adaptando-se ao cenário atual marcado por novos (e antigos) desafios para o acesso à justiça.

Assim, nos tópicos a seguir, a primeira etapa do projeto proposto, o objetivo foi realizar a articulação do campo sociojurídico com a emergência das novas tecnologias de inteligência para processamento de informações, em termos dos problemas existentes envolvendo o acesso à justiça, observando os desafios desse desenvolvimento, como ele se deu e pode ser caracterizado, melhoria do sistema judicial na garantia de direitos fundamentais, em particular o acesso à justiça.

1. Cenário social e organizacional dos primeiros passos da inteligência artificial nos tribunais brasileiros

Atualmente, tanto no Brasil quanto no mundo, as discussões sobre Inteligência Artificial (IA) atingiram níveis inéditos, especialmente após o lançamento do ChatGPT no final de novembro de 2022, pela startup americana OpenAI. As tecnologias de inteligência e aprendizado de máquina estão sendo desenvolvidas e implementadas em uma nova escala de possibilidades.

O intenso interesse em adotar a IA rapidamente tornou-se uma meta não apenas para empresas privadas, mas também para governos em todo o mundo. No Brasil, uma instituição de grande relevância na hierarquia da República, o Tribunal de Contas da União, adotou, em junho de 2023, uma tecnologia baseada na ferramenta da OpenAI, chamada de ChatTCU.

Nessa tendência, abrangem-se estudos para *smart cities*, pesquisas sobre veículos inteligentes e até mesmo a robotização ou hiperautomação de processos administrativos e jurídicos. No caso específico do Poder Judiciário em muitos países, têm-se utilizado técnicas de Processamento de Linguagem Natural (NLP) e aprendizado profundo (*deep learning*) não apenas para produzir peças processuais de forma autônoma, mas também para fornecer

aconselhamento virtual, criar *chatbots* especializados para colher depoimentos e apoiar vítimas de violência, entre várias outras experiências em curso.

Essas tecnologias surgem como uma nova revolução, talvez uma nova etapa da Revolução Industrial. Por outro lado, podem ser consideradas como uma espécie de Neo-Iluminismo, na perspectiva de que a ciência e a técnica têm o potencial de aprimorar a sociedade e suas instituições.

No contexto brasileiro, especialmente no campo jurídico, como era de se esperar, uma vez que sofre a influência da cultura e das correntes predominantes de sua época, assim como qualquer outra instituição social, os tribunais brasileiros estão imersos em uma variedade surpreendente de projetos dessa natureza. Essa abordagem abrange desde a mais alta corte do país até as varas de primeira instância, bem como os serviços administrativos desses órgãos.

A Inteligência Artificial emergiu como uma proposta inovadora, com o potencial de revolucionar os serviços judiciais e as operações jurídicas, prometendo modernização, celeridade, maior produtividade e acesso, em uma trajetória semelhante às ondas anteriores de transformação, como o gerencialismo que influenciou a Emenda 45, conhecida como Reforma do Judiciário, a onda da virtualização e digitalização de processos - o processo eletrônico, que se esperava que eliminasse a morosidade judicial, bem como a gestão por processos e a governança (que, muitas vezes, era equivocadamente associada à ideia de planejamento estratégico, confundida com governança corporativa, em vez de governança pública). Também é relevante mencionar a onda recente da inovação, que se integrou com a IA nos tribunais, sendo frequentemente referida como transformação digital (ou até mesmo disrupção digital). Todas essas abordagens se somam à lista de ações a serem adotadas e cumpridas em prol da melhoria do sistema judicial, que busca aumentar a produtividade do Judiciário brasileiro, incluindo a criação de áreas de planejamento, setores de gestão por processos, áreas de governança, laboratórios de inovação e divisões voltadas para a robotização.

No que diz respeito à inteligência artificial nos tribunais, que é o foco deste estudo, o grande impulsionador desse processo foi a pandemia de Covid-19 em 2019. Durante esse período, as instituições, não apenas do Judiciário, foram forçadas a se adaptar rapidamente ao cenário de isolamento social, garantindo que serviços sensíveis à sociedade não fossem interrompidos. Foi nesse momento que começou a se falar de forma mais enfática sobre a Justiça 4.0.

Dado o crescimento exponencial de projetos nessa área, um fenômeno por si só, o Conselho Nacional de Justiça viu-se na tarefa de disciplinar e coordenar, em algum grau, as iniciativas envolvendo IA. Assim, em agosto de 2020, aprovou a Resolução n. 332/202, instituindo a Sinapses: plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, além de estabelecer os parâmetros de sua implementação e funcionamento¹⁷.

A ideia central é criar um mapeamento abrangente das iniciativas de Inteligência Artificial (IA) adotadas pelas cortes brasileiras, destacando os projetos em andamento, sua origem nos diferentes tribunais, seus objetivos específicos e o estágio atual de implementação. Além

3



disso, o normativo também enfoca aspectos éticos, segurança, privacidade, legalidade e outras questões críticas relacionadas à IA, conforme delineado no documento.

No entanto, apesar do esforço do Poder Judiciário em impulsionar e exercer governança sobre esses projetos - que são iniciativas e responsabilidades de cada tribunal -, é de extrema importância considerar fatores que transcendem a mera técnica e têm uma natureza predominantemente sociológica. Isso se aplica tanto à cultura organizacional, que exerce um impacto substancial no sucesso da implementação de novos sistemas tecnológicos e modelos de gestão, quanto, e mais crucialmente, ao contexto socioeconômico brasileiro em que os cidadãos envolvidos no sistema judiciário estão inseridos.

O acesso à justiça, com foco na acessibilidade aos serviços, é grandemente influenciado por variáveis que moldam o perfil tanto dos demandantes quanto dos demandados. Esses fatores precisam ser integralmente considerados na formulação estratégica dos projetos de transformação digital. Tais ações devem ser baseadas em uma política inclusiva que, ao mesmo tempo, esteja sintonizada com a realidade socioeconômica imediata do Brasil. O objetivo é promover uma prestação de serviços e atendimento ao cidadão mais ágil, seguro e conveniente, reduzindo a burocracia e tornando os tribunais mais ágeis e acessíveis.

Esses dois domínios, a cultura organizacional e os fatores socioeconômicos que influenciam a dinâmica dos conflitos e da administração da justiça, apresentam desafios específicos para os tribunais brasileiros. Apesar das várias ondas de reformas administrativas, em particular em relação à Lei do Processo Judicial Eletrônico de 2006, o sistema de justiça ainda sofre com problemas crônicos. A persistente morosidade processual continua impondo desafios significativos ao Poder Judiciário (Santos e Melo, 2017)

Apesar de medidas estruturais significativas, como a digitalização e automação, a Reforma do Código de Processo Civil, a criação de varas especializadas e o investimento em métodos alternativos, a lentidão processual ainda é considerada relevante, tanto internamente quanto no exterior. Isso afeta não apenas a paz social, mas também a confiança e a percepção da segurança jurídica (Correa e Moraes, 2017). Além disso, é importante notar que alguns desses desafios transcendem a jurisdição e a capacidade de resolução exclusiva dos tribunais. O acesso à justiça é um exemplo disso, pois a promoção da cidadania enfrenta limitações significativas em um contexto de desigualdade e injustiça social e econômica, que dependem de políticas públicas eficazes.

As limitações estruturais em áreas como saúde e educação pública, por exemplo, têm impactos complexos e indiretos no sistema de justiça brasileiro (Barroso, 2009). Além disso, o sistema de segurança pública está intrinsecamente ligado ao sistema de justiça criminal, e a falta de investimento e infraestrutura para investigações criminaisⁱⁱ tem um impacto significativo no desempenho dessa área crítica para o Judiciário, que já enfrenta uma forte pressão devido ao elevado número de processos de homicídios pendentes de julgamento (Relatório Justiça em Números, 2023, CNJ).

Todas essas questões apresentam riscos substanciais para as iniciativas de IA, da mesma forma que as demais iniciativas que surgiram nas ondas anteriores de transformação. Portanto, é importante que o entusiasmo atual pela inovação e transformação digital seja acompanhado de um olhar cauteloso e da aprendizagem com as experiências e resultados do passado. Embora sejam indiscutivelmente necessárias, essas iniciativas têm um espectro de possibilidades emergentes, graças ao ecossistema tecnológico que está formando uma plataforma digital abrangente na área de e-Justiça (Tashea, 2021).

Neste contexto, é fundamental considerar que na esfera governamental, os serviços públicos e suas melhorias visam à maximização do valor público, em contraste com o setor de mercado, onde o lucro resulta do desempenho corporativo privado nas relações entre empresas e consumidores. O conceito de valor público introduzido por Mark Moore (2002) em 1995 influenciou a gestão pública em vários governos ao redor do mundo. A ideia central é que as organizações públicas não devem se limitar a focar em seus processos internos e metas de desempenho, nem apenas em cumprir as obrigações legais. Essas organizações devem se adaptar aos desafios que representam questões importantes que afetam a comunidade e devem tentar resolvê-los de maneira estratégica, gerando benefícios para todos os cidadãos, com equidade e transparência (Moore, 1994; 2013; Bovaird & Löffler, 2015).

Aplicando essa perspectiva à nossa realidade, os projetos de transformação digital, atualmente amplamente focados na inteligência artificial, devem estar alinhados com estratégias de inclusão social, garantindo um tratamento equitativo. Isso é essencial para preservar o princípio da justiça no sistema judicial de qualquer democracia.

Especificamente, o problema do acesso à justiça se apresenta como o maior desafio, insuperável diante da lentidão processual nos tribunais, dos altos custos financeiros do sistema de justiça e de sua complexidade. Isso inclui as dificuldades logísticas em promover ações integradas e coordenadas entre os diferentes atores do processo, como juízes, defensores, promotores, delegados, advogados e partes. Essa complexidade, quando consideramos os diferentes tipos de segregação social, cria uma camada adicional de dificuldade para que grupos vulneráveis (ou até mesmo segmentos não tão economicamente desfavorecidos) obtenham representação legal ou informações jurídicas.

Sendo esse o ponto central, os parâmetros de análise desta proposta de pesquisa serão direcionados para investigar quais âmbitos e estratégias os projetos de IA nos tribunais estão considerando para articular formas de promover o acesso à justiça, dada a lentidão, os custos e a complexidade do sistema. Em que medida está sendo concebido um contexto organizacional que permita enfrentar conjuntamente, com outras partes interessadas, os desafios mencionados acima, com o objetivo de gerar valor público.

2. Novas abordagens para o acesso à justiça: tendências em inovação, tecnologia e inclusão

A questão do acesso à justiça, embora seja um tema antigo, tem ganhado considerável destaque no meio jurídico e acadêmico, tanto no Brasil quanto no mundo. Isso está

diretamente relacionado com os avanços e os desdobramentos da questão da inclusão, que se torna cada vez mais relevante devido ao aprofundamento das questões de gênero, raça e também ao aumento da pobreza e da desigualdade. Esse fato tem levado especialistas e instituições ligadas ao sistema de justiça a se envolverem em novos debates, estudos e ações, sob uma variedade de abordagens que vão desde a teoria do direito, direito processual e sociologia do direito, até a ciência política, com foco em políticas públicas e estratégias governamentais para modernizar o sistema de justiça.

O acesso à justiça é um tema complexo, pois representa a própria dinâmica das relações sociais nas sociedades modernas capitalistas, especialmente após a transição do Estado liberal para o Estado social, o que desencadeou uma série de processos de mudanças institucionais e lutas sociais em prol da consolidação e do aprimoramento dos direitos. Do ponto de vista constitucional, o acesso à justiça é considerado um direito fundamental dos cidadãos, assegurado na Constituição do país. No entanto, do ponto de vista sociológico, é um processo dinâmico afetado por fatores de ordem social, cultural, política e organizacional, que podem contribuir positivamente ou atuar como obstáculos à efetivação desse direito.

Pode-se identificar pelo menos duas razões para um renovado foco na questão do acesso à justiça: em primeiro lugar, a contínua busca por aprimorar a promoção desse direito fundamental, que leva diversos agentes e instituições a reavaliar constantemente essa temática; em segundo lugar, a crescente tendência tecnológica da inteligência artificial, que parece promissora na missão de promover a inclusão dos cidadãos e simplificar os processos burocráticos das instâncias judiciais.

No contexto brasileiro, quais seriam os problemas envolvendo o acesso à justiça em que a tecnologia pode contribuir, compreendida como transformação digital e governo eletrônico, agora com o avanço da inteligência artificial? A resposta a esta questão é bastante complexa. Se, por um lado, o acesso à justiça vai além do próprio Poder Judiciário, conforme discutido no tópico anterior, o simples uso de ferramentas e plataformas de IA não garante uma política e um serviço judicial verdadeiramente efetivos.

É fundamental, portanto, que no momento atual, caracterizado pelo crescimento exponencial de projetos de inteligência artificial nos tribunais - houve um aumento de 171% do ano de 2021 para 2022, segundo a Pesquisa IA no Poder Judiciário do CNJⁱⁱⁱ - investiguemos diretrizes, propostas, experiências e os resultados politicamente almejados à medida que essas experiências avançam. É importante que esses projetos de IA nos tribunais sejam conduzidos de forma transparente e com a participação de diversos *stakeholders*, incluindo a sociedade civil, para garantir que atendam às necessidades reais da população e não perpetuem desigualdades ou vieses injustos.

Na pesquisa em que os autores Mendes e Da Silva (2015) realizaram uma revisão crítica da renomada obra chamada Projeto Florença, coordenada por Mauro Cappelletti, com o objetivo de discutir os desafios contínuos de acesso à justiça no Brasil, eles observaram que:

Hoje, no Brasil, e comparativamente também no cenário internacional, podem se verificar vários avanços em relação aos entraves apontados por Mauro Cappelletti: a

assistência judiciária se aperfeiçoou; as ações coletivas se fortaleceram, bem como os demais mecanismos de solução coletiva de conflitos; inúmeros foram os avanços no aperfeiçoamento da técnica judicial e iniciou-se uma valorização das formas extrajudiciais de solução de conflitos. Não se pode afirmar, porém, que se alcançou a superação dos problemas retratados por Cappelletti: o grande quantitativo de processos que ingressam a cada ano no Judiciário e apenas se somam a um enorme quantitativo já em tramitação indica que ainda há muitos desafios a serem enfrentados. Esses desafios não serão resolvidos como em um passe de mágica, ainda é preciso aprimorar a assistência jurídica, disponibilizando defensores em todas as comarcas; fortalecer ainda mais as ações coletivas, superando os entraves que se revelaram no cenário contemporâneo, especialmente os ligados à legitimidade e na fase de execução do processo – que, no caso do Brasil, ocorre de forma prioritariamente individual, quando deveria se priorizar a execução coletiva - ; aguardar os impactos do incidente de resolução de demandas repetitivas na primeira instância e continuar aperfeiçoando a técnica judicial, além de incentivar a qualquer momento, antes ou no curso do processo judicial, as formas alternativas de solução de litígios (p. 1854).

A discussão apresentada aqui não se concentra tanto em avaliar se as soluções mencionadas anteriormente seriam eficazes na prática, como, por exemplo, até que ponto a expansão das defensorias públicas resultaria em uma melhoria real no acesso à justiça para os cidadãos em situação de hipossuficiência^{iv}. Observa-se que ainda existem obstáculos jurídicos que causam dificuldades na concretização do direito de acesso equitativo aos tribunais, problemas que continuam sendo desafios décadas após os dados apresentados pelo Projeto Florença. Os dilemas relacionados à inclusão não tanto no âmbito do ordenamento jurídico ou do sistema legal, mas sim ligados a fatores empíricos, estão ganhando cada vez mais destaque nesse debate, moldando o contexto sociojurídico que impacta o acesso à justiça e a proteção (ou violação) dos direitos.

Essa abordagem empírica pode ser identificada do ponto de vista institucional, onde regras e valores de atores coletivos, que fazem parte ou não da estrutura de poder do Estado, desempenham um papel fundamental. Instituições dedicadas à pesquisa e ao apoio em assistência jurídica ou órgãos estatais que promovem a abertura no campo jurídico ou adotam a filosofia do governo aberto também desempenham um papel relevante. De fato, há uma pressão crescente na sociedade atual para reduzir a burocracia excessiva e o formalismo jurídico. Cada vez mais, busca-se capacitar os cidadãos à medida que surgem novos modelos disruptivos, tornando os serviços judiciais mais acessíveis em vários aspectos significativos (Spohr, De Souza, 2021).

Nesse ecossistema institucional, conforme descrito a seguir, a transformação digital é frequentemente associada à abordagem dos problemas sociais, onde o Estado, incluindo o próprio Judiciário, não atua como o protagonista, mas desempenha um papel crucial em uma rede de colaboração. Isso ocorre porque, no cenário atual, nenhum agente isolado é capaz de enfrentar e solucionar os complexos problemas das sociedades informacionais (Castells, 2003).

Nesse contexto, destacam-se fatos empíricos envolvendo instituições dedicadas à promoção da justiça, devido à sua ampla atuação e pesquisa, tanto no Brasil quanto no mundo. Para os propósitos deste estudo, a partir de uma perspectiva institucional, é possível observar a tendência de integração entre a área de tecnologia e o acesso à justiça, considerando esse direito cívico fundamental para além do discurso jurídico e dos ordenamentos legais.

Um desses fatos empíricos que ilustram essa tendência é o Global Access to Justice Project^v, idealizado em 2019 por Bryant Garth. Atualmente, ele constitui uma rede que reúne pesquisadores de todo o mundo, com o apoio de importantes instituições brasileiras e do International Legal Aid Group (ILAG). O objetivo desse projeto é assim descrito em seu site globalaccesstojustice.com:

Por intermédio da colaboração dos maiores especialistas do planeta, representando diversas culturas, disciplinas e nações, o Global Access to Justice Project está reunindo as mais recentes informações sobre os principais sistemas de justiça do mundo, analisando as barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que impedem ou inibem muitos, e não apenas os mais pobres, de acessarem e fazerem uso do sistema de justiça.

A proposta é expandir as linhas temáticas do projeto de Cappelletti, que inspirou o Global Access, a fim de, partindo da "metáfora das ondas", abordar o que eles denominam de "moderno movimento de acesso à justiça", analisando o desenvolvimento subsequente dos temas até o mais recente.

No segmento "Perspectiva Temática" desta ousada empreitada, que está atualmente em andamento na pesquisa intitulada "Access to Justice: a new global survey", a "sexta onda" é caracterizada como "iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça". Os dados relacionados a essa linha temática, que ainda não estão disponíveis no momento deste estudo^{vi}, certamente abordarão os impactos reais que os projetos envolvendo IA tiveram na inclusão dos cidadãos no sistema de justiça. Na visão geral do Access to Justice Project:

Uma verdadeira democracia possui suas bases fundamentais fortemente fincadas no Estado de Direito, e acaba se tornando uma ilusão se a justiça não se revela acessível para todos. Como o reconhecimento formal de direitos pelo ordenamento jurídico não implica automaticamente em sua efetivação prática, aqueles que se veem impedidos de acessar o sistema de justiça acabam sendo colocados sob o risco de terem seus direitos ignorados ou violados. Justamente por isso, o acesso à justiça constitui um dos direitos cívicos mais básicos de um Estado Democrático que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos^{vii}.

Essa visão fortalece a consolidação de uma postura pragmática na implementação de novos modelos governamentais que atendam às crescentes demandas por justiça. Essa abordagem está na essência da proposta, que visa expandir as ondas de Cappelletti. Inicialmente, essas

ondas estavam mais centradas no sistema judicial em si, mas agora estão se ampliando para incluir dimensões tecnológicas, conhecidas como a “sexta onda”, juntamente com dimensões sociológicas e antropológicas, que no referido projeto foi denominado como a “sétima onda”, que inclui questões de desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça, bem como uma abordagem sociológica das necessidades jurídicas (não atendidas) e a sociologia da (in)justiça.

Outro fato empírico de grande relevância na formação de opinião e na produção acadêmica internacional é a visão do International Legal Aid Group (ILAG), que é o patrocinador do projeto mencionado anteriormente. Essa instituição promove conferências internacionais sobre acesso à justiça em importantes centros acadêmicos ao redor do mundo. Recentemente, a ILAG expressou sua intenção de incluir temas relacionados à tecnologia em sua área de atuação, conforme informações fornecidas pela própria instituição:

É uma rede de especialistas em assistência jurídica, incluindo Chefes Executivos e Gerentes de Comissões de Assistência Jurídica, funcionários públicos de alto escalão e acadêmicos de destaque de mais de duas dezenas de países. A missão da ILAG é melhorar a formulação de políticas baseadas em evidências no campo dos serviços jurídicos de combate à pobreza por meio de discussões e diálogos relacionados aos desenvolvimentos internacionais em políticas e pesquisa. A ILAG concentra-se principalmente nas questões específicas levantadas em jurisdições que estabeleceram sistemas altamente desenvolvidos de assistência jurídica. No entanto, a ILAG está expandindo seu escopo para incluir jurisdições com sistemas menos desenvolvidos e **tem um real interesse em como a tecnologia pode ser usada para melhorar o acesso à justiça** (Tradução nossa, Grifo nosso)^{viii}.

À medida que o ILAG atrai e concentra os principais pesquisadores e centros de pesquisa, ao se voltar mais para a temática da tecnologia e seu papel nos serviços jurídicos, é provável que haja um aumento significativo na produção de trabalhos empíricos que fundamentem de forma mais abrangente os resultados desta nova onda tecnológica em relação ao acesso à justiça.

Um dos exemplos mais marcantes da mudança de perspectiva das organizações de justiça, na busca por uma abordagem mais holística e colaborativa entre o Estado e a sociedade, pode ser encontrado no Bureau of Justice Assistance (BJA), uma agência que faz parte do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América. Criada em 1984, uma de suas principais responsabilidades é promover novas abordagens em inovação e tecnologia, onde as comunidades desempenham um papel integral no processo de resolução dos desafios relacionados à área criminal.

Em um edital recente lançado em conjunto com outros órgãos do sistema de justiça dos Estados Unidos, o BJA está buscando financiar propostas que estejam alinhadas com abordagens inovadoras e inclusivas, de acordo com a missão institucional da agência, como destacado na introdução do documento:

O Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DOJ), Escritório de Programas de Justiça (OJP), Departamento de Assistência à Justiça (BJA) está em busca de candidaturas para obtenção de financiamento com o objetivo de prevenir e reduzir crimes, além de aprimorar o sistema de justiça criminal por meio de abordagens inovadoras que acelerem a justiça ao identificar, definir e responder a problemas criminais emergentes ou crônicos, bem como questões sistêmicas. O BJA está em busca de estratégias propostas para abordar esses problemas e questões, o que inclui experimentar novas abordagens, resolver lacunas nas respostas, desenvolver ou traduzir conhecimento de pesquisa e fortalecer a capacidade. Esse programa contribui para a missão do DOJ, fornecendo recursos para apoiar esforços estaduais, locais, tribais e territoriais a repensar suas abordagens e estratégias para aprimorar a justiça e o acesso à justiça; prevenir e reduzir crimes, incluindo crimes violentos; prevenir e responder a overdoses; apoiar vítimas de crimes; melhorar relacionamentos e construir confiança entre as comunidades e o sistema de justiça; aumentar o acesso à justiça e aos serviços de apoio; e promover melhorias inovadoras no sistema de justiça (Tradução nossa)^{ix}

De maneira geral, observa-se que a discussão sobre como abordar problemas relacionados à inclusão justa e equânime, garantindo que os direitos dos cidadãos sejam preservados ou garantidos, está cada vez mais permeada pela transformação digital. A tendência é que os problemas sociais relacionados aos direitos humanos e ao acesso aos tribunais ou a métodos alternativos de resolução de conflitos tenham na inovação um aliado.

Esses dados institucionais indicam que o papel do governo na visão atual deve ser o de promover modelos de inovação, desburocratizando e descentralizando serviços e políticas. Isso significa que a inovação vai além do uso estrito de ferramentas digitais e IA, incorporando à gestão organizacional a perspectiva dos cidadãos e o contexto de suas comunidades. Os órgãos estatais, vale ressaltar, não são os protagonistas das mudanças, mas sim incentivadores e promotores de novas políticas, respondendo aos anseios de maior participação dos cidadãos nas propostas de novos serviços públicos ou na evolução dos serviços existentes.

3. Problemas da configuração da Inteligência Artificial nos tribunais brasileiros

No contexto brasileiro, até que ponto a inteligência artificial irá superar as barreiras de acessibilidade aos serviços jurídicos ou criará um sistema judicial mais elitizado depende de circunstâncias que vão além dos códigos e ferramentas adotadas nos projetos. Por um lado, a agenda tecnológica ganhou destaque considerável após a Pandemia de Covid-19, especialmente no que diz respeito à *deep learning*, ampliando as discussões sobre inclusão no sistema de justiça e nos tribunais em particular. Por outro lado, é importante destacar que as abordagens de implementação deveriam enfatizar a interdisciplinaridade, de acordo com as tendências mencionadas anteriormente.

As implementações tecnológicas são, por si só, ações políticas e terão impactos significativos à medida que avançam nas diferentes etapas dos processos ou em serviços completos. No setor de justiça, é importante destacar, conforme o estudo de Torlig, Gomes e Lunardi (2023):

After understanding the focus of access to justice is addressed, it is essential to determine for whom it is addressed. In this regard, it is necessary to pay attention to the intertwined vulnerabilities, based on the following questions: What rights and to whom are they denied? What are the barriers that reach this audience? How to promote facilitating mechanisms? Public policies need to be thought through from the perspective of inequalities, which includes starting from a basic legal understanding enabling easy, fast, and effective conflict resolution mechanisms. (...) (p. 216)

Considerando esse fator crucial, os autores sustentam a necessidade de as organizações judiciais adotarem medidas que efetivamente empoderem o jurisdicionado, ao argumentar que:

People-centered legal services are a user-focused public service model that encourages an iterative process between managers and users, with constant planning and correction. Furthermore, solutions are designed with people's legal needs in mind, considering that they know what they need, and the difficulties encountered. When the focus is centered on government or institutions, users are only passive recipients of services; however, from the people-oriented perspective, they can express their demands authentically, contributing to the formulation of public policies and evaluation of service delivery (Ibid, p. 216).

Neste contexto, a Pesquisa sobre IA na Plataforma Sinapes (CNJ, 2022) revela que a grande maioria das iniciativas se concentra em aprimoramentos variados de etapas e de documentos do processo judicial. Isso inclui atividades como a identificação de documentos, a automatização de juntadas de documentos, a pesquisa de jurisprudência, a extração de conteúdo, a implementação de robôs de atendimento preliminar, muitas vezes direcionados para varas específicas, além de ferramentas para a identificação de demandas repetitivas e a classificação de documentos por similaridade textual. No entanto, é importante observar que alguns projetos possuem descrições vagas de seus objetivos, tornando difícil determinar os benefícios reais e o público-alvo. Em resumo, alguns projetos se limitam a afirmar que a tecnologia de IA será implementada para melhorar a atividade jurisdicional.

Um dos pontos mais críticos a serem destacados é a ausência de um projeto de âmbito nacional, o que poderia trazer enormes vantagens para abordar questões importantes que afetam a vida dos brasileiros. Isso seria particularmente viável no caso dos tribunais regionais, que compartilham a mesma fonte de financiamento, têm um volume menor de matérias e processos, e são mais semelhantes em termos de estrutura. No entanto, atualmente não há uma proposta robusta em termos de plataforma de e-justiça com múltiplos serviços, o que permitiria uma ação integrada e coordenada entre diferentes partes interessadas que interagem no processo judicial. Em vez disso, o foco está predominantemente em módulos para procedimentos operacionais, nos quais tarefas específicas são automatizadas.

No que diz respeito às políticas de governo eletrônico de âmbito nacional, o Poder Judiciário se beneficiaria ao adotar uma abordagem mais integrada de gestão por processos,

aproveitando ferramentas de IA. Nesse campo, podem ser citadas experiências bem-sucedidas no Poder Executivo, onde houve uma expansão da digitalização de serviços em um escopo nacional integrado. Sem dúvida, essas experiências poderiam servir de modelo para o desenvolvimento de uma arquitetura de serviços judiciais mais abrangente, além de comprovar a viabilidade técnica da empreitada.

É o caso da REDESIM, para a legalização de qualquer empresa no Brasil, com acesso integrado para todas as partes interessadas, como órgãos ambientais, prefeituras, Estados, Corpo de Bombeiros etc., que reduz o tempo, custo e complexidade dos procedimentos envolvidos. Ou ainda o Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal, e-CAC, onde diversos serviços podem ser realizados na área fiscal. Desde que foram criados em meados dos anos 2000, passaram por várias evoluções e melhorias tecnológicas, além de simplificação de processos.

O segundo ponto bastante crítico é a quase inexistência do uso da inteligência artificial em métodos alternativos de resolução de conflitos, pelo menos de acordo com a descrição dos projetos constantes da Pesquisa IA no Poder Judiciário. Neste tema, há apenas três projetos, entre os 111, o que também é um dado problemático quando se olha para o ponto anterior, ou seja, reflete uma fragmentação em termos de iniciativas coordenadas nacionalmente e integradas para todos os tribunais, justamente em uma área sensível para desafogar o Judiciário e promissora em termos de projetos disruptivos.

Um terceiro ponto de debilidade é a duplicidade de projetos de IA, onde cada tribunal tenta implantar sua ferramenta de processamento de linguagem natural ou chatbots para atendimento, tecnologia que também precisa de uma política coesa que determine qual plataforma, quais empresas e qual o nível de segurança adotar, pois há riscos maiores envolvendo os dados pessoais dos usuários, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Outro problema diz respeito à ausência de dados sobre quais partes interessadas foram agregadas ao processo decisório, em relação às necessidades mais urgentes de colaboradores internos, colaboradores de outros órgãos que dependem do Judiciário para desempenhar suas funções (como defensores e procuradores). Ou ainda, quais segmentos sociais, em função do volume de processos ou tempo médio de espera por decisão judicial, deveriam ser priorizados para colher benefícios com determinada plataforma ou recurso utilizando inteligência artificial. Isso também demonstra certa ausência de preocupação por parte dos órgãos sobre que tipo de experiências dos jurisdicionados são razoáveis e como objetivar mudá-las, oferecendo novas experiências por meio da transformação digital.

Na Conferência do ILAG em Harvard, as professoras Riikka Koulu e Frida Alizadeh Westerling, da University of Helsinki, onde coordenam o Legal Tech Lab e possuem ampla experiência em abordagens interdisciplinares para o uso da tecnologia no setor de justiça, são bastante assertivas ao considerar o seguinte:

This institutional focus may at least partly be explained by the structures, which define the objectives for the development and deployment of different digital tools and information systems. The public organisations and institutional actors typically

aim for rationalisation of work practices and efficiency gains from their own, internal perspective, which objectives are then reflected in the user perceptions, forms, and functions of developed digital tools. This also means that user testing and user experiences of institutional users are taken into consideration at least to some extent during the development. In contrast, legal aid receivers and those seeking justice have no or significantly limited mechanisms to participate in the objective-setting for digital tools, although these objectives may affect their abilities to access justice. The lack of existing research on user experiences, particularly experiences of those seeking justice with the assistance of digital tools, imposes challenges for legal policy regarding digitalisation of public legal aid (Koulu, Westerling, 2023, p. 4).

Essas interações são absolutamente necessárias para se atingir resultados de forma transparente e efetiva, especialmente porque é caro à sociedade quando não dispõe de um modelo democrático e justo de acessibilidade aos tribunais.

Em síntese, o processo de adoção da IA pelos tribunais iniciou-se de forma fragmentada, semelhante ao que ocorreu com o processo judicial eletrônico, com uma diversidade de sistemas totalmente distintos operando. De acordo com Porto (2022):

Diversos Tribunais brasileiros deram início ao desenvolvimento *simultâneo* de modelos de IA. Tal desenvolvimento foi caracterizado, em grande maioria, por ações conduzidas de forma local e individual, de maneira isolada entre os diversos órgãos, sem *critérios de padronização*, sem a prática de *governança centralizada* e sem a visão da Justiça Brasileira como um *sistema integrado, interconectado e interdependente*. (...) Nesse contexto do ponto de vista da tecnologia da informação, os sistemas de IA, acabaram por *apontar inúmeras ilhas de solução e silos individuais de informação* estanques e não padronizados, caracterizados por ações *redundantes, sobrepostas e duplicadas*. Não há dúvida, portanto, que a pluralidade de modelos de IA, em vez de direcionar o Judiciário no sentido pretendido pela Emenda à Constituição n. 45/2004, revelou um cenário contrário aos princípios da eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público (...) Chegamos então à triste constatação que a política de criação de modelos de inteligência artificial, tal como aconteceu com a implantação do processo eletrônico, mostra-se *fragmentada, sobreposta e com duplicidades* (Grifos do autor) (p. 122-123).

Ao contrário desse cenário que parece apontar para riscos variados de falhas^x, uma vertente colaborativa, mais unificada em termos de projeto, mas também em linha com as tendências acima descritas, levaria a tecnologia para além das “portas dos tribunais”, e para além da visão unilateral que foca no processo judicial e na produtividade dos tribunais. Isso garantiria que as partes interessadas atuassem em sinergia, atacando diretamente resistências ou barreiras socialmente impostas, não tão somente aspectos técnicos e processuais. Em análise teórica consistente e bastante lúcida para o atual contexto, Xavier (2013) lançou questões cruciais sobre a noção de produtividade nos tribunais:

O Poder Judiciário não pode servir como fim em si mesmo e deve se limitar aos dissídios realmente relevantes, mas não pela via da extinção processual daquilo que não lhe comparece digno de sua análise – ou, ainda pior, com o julgamento estereotipado de demandas em prol de uma propalada produtividade – mas sim dando condições e competências para que outros órgãos possam viabilizar a composição ou a solução de litígios fora de sua alçada. Destarte, merece reflexão se a ampliação do acesso à Justiça expandiu a cultura da litigância e quais são as consequências desse fato que, somado ao monopólio na resolução de controvérsias, acaba por prejudicar a qualidade do serviço judicial prestado à população, ou, sob outro viés, até que ponto vale um Judiciário competente para tudo, mas burocrático e desumanizado com linhas de produção para atender à demanda? Em outras palavras, o “fordismo” jurídico não dialoga com as diretrizes constitucionais do século XXI (p. 13122).

Esta colocação é de fundamental importância para que se amadureça na esfera acadêmica uma economia política crítica da inteligência artificial no campo judicial, dado a realidade brasileira marcada por múltiplas formas de segregação e, institucionalmente falando, por uma cultura da litigância (Xavier, 2013). Uma economia política neste contexto se refere à alocação de recursos de IA e como indivíduos e instituições (não apenas do Poder Judiciário) interferem nessa dinâmica, com base em poder e influência, e como isso afeta a capacidade de os atores sociais envolvidos enfrentarem os dilemas materiais existentes na efetivação de uma política em prol do acesso à justiça.

Todos esses pontos podem ser resumidos a partir da visão de Koulu e Westerling (2023):

Based on prior research on law, technology, and society and tentative results from our interviews with institutional legal aid stakeholders from continental European and Anglo-American jurisdictions, we argue that digitalisation initiatives that aim to improve access to justice through legal aid should take into consideration the diversity of various user groups and contextuality of user experiences. Currently, the focus of digitalisation initiatives seems to be on the development of tools for institutional users, such as the legal representatives, clerks, and legal aid offices, which do not necessarily translate into better access for those seeking justice (p. 4).

De posse desses dados e discussões em torno do movimento rumo à IA pelos tribunais brasileiros, parece que ele tem girado em torno de problemas de gestão e de tecnologia voltados à produtividade. Com algumas poucas exceções, ao menos até o momento da produção deste texto, como é o caso dos projetos que procuram prever possibilidades de conciliação ou outros voltados para ODR (Online Dispute Resolution), o que gera valor ao serviço, o ecossistema da pesquisa dos projetos da Sinapses ainda não parece criar novos serviços, reinventar interações processuais para novas abordagens na resolução de conflitos.

Esses fatores apontam para dificuldades institucionais em reverter pontos críticos do Judiciário, diretamente relacionados às limitações que a digitalização e a virtualização processual deixaram como legado para a sociedade face ao volume de processos atualmente pendentes de julgamento em diversas áreas (Relatório Justiça em Números, 2023, CNJ),

sendo ainda mais dramático nos casos envolvendo o júri (Relatório Mês Nacional do Júri, 2022, CNJ), por se tratar de crimes contra a vida, onde entra também o grave problema do feminicídio^{xi} (Meira et. al., 2023). Mesmo com a digitalização, há a dificuldade de advogados e partes em terem acesso a informações processuais, isso para aquela parcela que consegue chegar aos tribunais, ainda menor no caso da segunda instância.

Dito de outra forma, isso torna evidente que há um descompasso estrutural entre o avanço e a disponibilidade de novas tecnologias e a capacidade das instituições de justiça lidarem com os problemas organizacionais precedentes..

Ainda que tal preceito esteja diretamente relacionado à capacidade dos organismos do Estado que administram a justiça de garantir que os cidadãos resolvam conflitos de forma justa e equânime, o acesso à justiça extrapola o âmbito da gestão dessas instituições. Se, para citar apenas um exemplo, os custos de arcar com um processo no Judiciário afetam diretamente o cidadão na resolução de uma causa na justiça, outros aspectos indiretos têm um grau de importância considerável. Diferenças de renda daqueles que buscam o Judiciário, ou de poder político e econômico, diferenças envolvendo questões de gênero e a questão racial, e até mesmo questões de ordem espacial, como o próprio acesso a bens e serviços e a mobilidade urbana, compõem o rol de barreiras à efetivação do acesso à justiça, uma garantia fundamental, ainda que não esteja assim explicitada na Constituição da República.^{xii}

Enquanto as dificuldades econômicas no contexto de um país com 29,4% de sua população vivendo abaixo da linha de pobreza criam enormes barreiras materiais^{xiii}, a cultura da litigância, por seu turno, com métodos tradicionais de resolução de conflitos imperando, gera as barreiras culturais (Correa, Moraes, 2017). Pode-se acrescentar, ainda, que as instituições de administração da justiça, especialmente os tribunais, mas de certa maneira a interoperabilidade entre eles e os demais órgãos do chamado Sistema de Justiça, enfrentam o que se pode denominar de barreiras organizacionais (incluindo órgãos do Executivo que atuam em políticas públicas para esta área).

É em torno justamente dessas barreiras que os artefatos tecnológicos, que integram a ecologia da chamada transformação digital e a onda da IA, parecem ser colocados à disposição das instituições judiciais, com o objetivo de dissolver os entraves. Parece haver uma forte perspectiva tecnicista, que volta o olhar para dentro, enxergando os tribunais como uma mecânica, onde operações robotizadas poderiam garantir um Judiciário mais célere e eficiente, como uma nova fase de um estágio em evolução, que saiu do papel e caneta, passando pelo computador, depois pela digitalização e virtualização, e agora caminhando para a chamada Justiça 4.0, dado que os processos teriam etapas específicas processadas sem a interferência humana numa velocidade sem precedentes, fase esta que muito em breve caminhará para decisões e atos de maior complexidade, a chamada *deep learning* do aprendizado de máquinas.

De fato, do ponto de vista técnico, essas possibilidades são inteiramente reais, e não há uma rota alternativa, tanto para os tribunais como para outros órgãos de governo, que não seja se reinventar e se adaptar aos tempos da revolução tecnológica atual.

O entusiasmo no meio institucional acerca das possibilidades de uma Justiça 4.0, especialmente nos setores de TI, planejamento e inovação, que se materializa tanto em projetos como em alguns trabalhos acadêmicos, evidencia um foco maior em aspectos puramente técnicos, desassociando a tecnologia da dinâmica política subjacente ao acesso à justiça, que vai além da questão "fordista" da produtividade dos tribunais (Xavier, 2013; Cardoso, 2018), eles próprios interdependentes de outros organismos de governo.

Assim, no que diz respeito à temática da inclusão cidadã no sistema de justiça, os tribunais são bastante dependentes na gestão do processo em particular, até que se chegue à decisão judicial. Este é o caso da interação com defensorias públicas, Ministério Público e polícias judiciárias, o que exigiria um esforço de governança interinstitucional para resolver problemas complexos que impactam negativamente na qualidade do acesso à justiça, especialmente quando se vislumbra a excessiva burocracia procedimental e enormes gargalos em determinadas fases processuais.

Há também a necessidade de inovação quanto às questões de gênero e racial, que extrapolam os aspectos puramente procedimentais, onde uma máquina inteligente consegue processar dados muito mais rapidamente do que um humano. Somado a este fator, há a necessidade de o Poder Executivo atuar promovendo políticas públicas para que diversas esferas não incorram em judicialização excessiva, o que desemboca nos tribunais, que já enfrentam uma realidade dramática quanto ao volume do acervo processual. Esta é justamente a razão pela qual o próprio Estado brasileiro é o maior litigante. Não surpreende o fato de que ele seja o principal autor ou réu em inúmeras ações, como demonstra o painel Grandes Litigantes, do CNJ^{xiv}. Revela que despontam como campeões de litigância órgãos estatais, como o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e a Caixa Econômica Federal (CEF) no polo passivo e o Ministério da Fazenda e a Fazenda Nacional no polo ativo. Isso também explica em parte o fenômeno da judicialização da saúde, que gera um esforço extra dos tribunais para fornecer, via decisão judicial, tratamento adequado para pacientes, inclusive com ações contra planos de saúde privados (Freitas, Fonseca, Queluz, 2020; Ventura et al., 2010).

Um fator crucial que se coloca em meio a esta nova dinâmica de modernização via IA, conforme o aumento gradual dos projetos cadastrados na Sinapses e da forma como tal empreendimento vem ocorrendo, é que o Judiciário pode criar uma máquina mais onerosa, mas não necessariamente mais inclusiva. Aqueles indivíduos e organizações com mais recursos continuariam a ingressar nos tribunais mais facilmente, mas teriam suas questões processadas de forma mais otimizada por robôs, com resposta mais rápida, sendo este um risco de elitismo e de segregação cibernética judicial. O foco excessivo em empreendimentos operacionais podem, sem dúvida, aumentar a tramitação processual ou a identificação mais rápida de jurisprudência etc. Mas sem uma política de governança pública voltada para criar serviços digitais pensados e desenhados para o público, considerando o contexto de dificuldades para se conseguir informações jurídicas, se locomover a um prédio da justiça e obter respostas e soluções, os tribunais continuarão pesados e mais distantes da maioria da população, cenário propício para manter desequilíbrios, onde quem mais se beneficia da burocracia são os grandes escritórios de advocacia, seus clientes e a própria máquina estatal quando parte num processo. Para além do cumprimento normativo, as organizações precisam

se reinventar, pois no âmbito do serviço público, estamos em um processo político. Ao redesenhar um serviço, utilizando recursos de inteligência artificial para facilitar que as partes resolvam suas causas sob uma nova perspectiva, especialmente quando se implementa uma plataforma de uso mais abrangente para todos os tribunais na mesma temática, isso, ao mesmo tempo, aliviaria o enorme acervo de processos nos tribunais e estaria promovendo justiça e cidadania.

4. Considerações finais

Com base nessas análises iniciais, esperamos avançar para a próxima etapa do estudo, conforme apresentado na introdução deste trabalho sobre a pesquisa mais abrangente que está em andamento. Nessa expansão do estudo, será necessário realizar uma investigação mais aprofundada para obter resultados consistentes sobre como a implementação de projetos de transformação digital e inteligência artificial nos tribunais se alinha, ou não, com as demandas contemporâneas por transparência e equidade. Essas demandas frequentemente estão ligadas à desburocratização resultante da oferta de serviços digitais e da simplificação de procedimentos administrativos no setor público.

Diante das discussões até o momento, há razões para acreditar que os primeiros passos no desenvolvimento das ferramentas de IA se concentraram principalmente em aspectos técnicos, com diretrizes políticas pouco claras sobre a participação e colaboração de outras partes interessadas. Isso pode contribuir para uma série de desafios futuros na capacidade de promover mudanças institucionais. Pode haver dificuldades para os tribunais implementarem ações e mecanismos verdadeiramente inovadores, tanto na criação de alternativas quanto na cooperação em projetos, serviços e produtos essenciais para resolver os problemas que atualmente afetam diretamente os jurisdicionados.

Além disso, o legado fragmentado deixado pela implementação do processo judicial eletrônico ao longo de quase duas décadas, somado à morosidade judicial e às barreiras burocráticas de acesso aos tribunais, pode ter um impacto significativo na busca por uma maior capacidade do Judiciário de fornecer valor público (Moore, 2002; Benington, Moore, 2010).

Esses fatores precisam ser investigados, pois podem representar limitações para a Plataforma Sinapses do CNJ no esforço de criar uma política nacional de inteligência artificial nos tribunais que resulte em maior agilidade, simplificação, segurança da informação e na replicabilidade de artefatos integrados e não duplicados. Em outras palavras, é importante compreender como esses desafios afetarão a melhoria da gestão do sistema processual, com impactos positivos no acesso equitativo à justiça e na acessibilidade aos serviços judiciais. Esperamos desenvolver ainda mais essas análises em breve, com base em dados mais específicos sobre projetos com maior investimento, ao passo que modelos de governança, tanto teóricos como casos de implementação, possam ser criticamente considerados na proposta desta investigação.

Referências

- Albuquerque Leal, É. P. (2021). Acesso à Justiça: A duração razoável do processo a partir da ideia de justiça em Amartya Sen. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, 7(1), 1-17.
- Barroso, L. R. (2009). Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. *Revista de Direito Social*, 34, 11-43.
- Benington, J., & Moore, M. (2010). *Public value: Theory and practice*. Bloomsbury Publishing.
- Brehm, K., Hirabayashi, M., Langevin, C., Muñozcano, B. R., Sekizawa, K., Zhu, J., & D’Almeida, A. C. (2020). *The Future of AI in the Brazilian Judicial System: AI Mapping, Integration, and Governance*. Columbia: *School of International and Public Affairs*.
- Bresser Pereira, L. C. (1998). A reforma do Estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle. *Lua Nova: Revista de cultura e política*, 49-95.
- Cabral de Araújo Silva, M. C. (2021). O discurso da verdade jurídica e seus desdobramentos na convicção no sistema de justiça: uma análise a partir de Max Weber. *Ciencia & Tropico*, 45(1).
- Cappelletti, M., & Garth, B. (2002). *Acesso à Justiça* (E. G. Northfleet, Trad.). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabros Editor.
- Cardoso, L. Z. L. (2018). *A política da justiça: blindar as elites, criminalizar os pobres*. Hucitec Editora.
- Castells, M. (2003). *A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade*. Zahar.
- Centro Latino Americano de Administração para o Desenvolvimento CLAD (1999). Uma Nova Gestão Pública para a América Latina. In: *RSP* (p. 121).
- Conselho Nacional de Justiça (Brasil). (2020, 21 de agosto). Resolução nº 332. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>.
- Correa, P. P. C., & Moraes, V. C. A. (2017). Excesso de Litigância e Demandas Repetitivas: um Desafio para o Judiciário Brasileiro. *Revista Internacional Consinter de Direito*, 3(5), 229–248. <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00005.11>
- Cury, C. R. J., & Ferreira, L. A. M. (2009). A judicialização da educação. *Revista cej*, 1, 32-45.
- Freitas, B. C. D., Fonseca, E. P. D., & Queluz, D. D. P. (2020). A Judicialização da saúde nos sistemas público e privado de saúde: uma revisão sistemática. *Interface-Comunicação, Saúde, Educação*, 24, e190345.

- Junior, L. C. G., Caneloro, S. G. F. R., & Martins, A. P. (2020). O acesso à justiça como direito fundamental e os principais desafios na sociedade contemporânea. *Direitos Humanos e Fundamentais em Debate*, 48.
- Koulu, R., Westerling, F. A. (2023). Rethinking access to justice through digitalization: User experiences of public digital legal aid services. *ILAG Conference 2023: Challenges of Access to Justice* - Harvard Law School, Center on the Legal Profession.
- Meira, K. C., Simões, T. C., Guimarães, R. M., Beserra da Silva, P. G., Mendonça, A. B., Cristina de Jesus, J., & Covre-Sussai, M. (2023). Female Homicides in Brazil and Its Major Regions (1980–2019): An Analysis of Age, Period, and Cohort Effects. *Violence Against Women*, 10778012231183657.
- Moore, M. H. (1994). Public Value as the focus of strategy. *Australian Journal of Public Administration*, 53(3), 296-303.
- Moore, M. H. (2002). Criando valor público: gestão estratégica no governo. Rio de Janeiro: Uniletras, Brasília: ENAP.
- Moore, M. H. (2013). Recognizing public value. Harvard University Press.
- Porto, F. R. (2022). A “corrida maluca” da Inteligência Artificial no Poder Judiciário. In *Inteligência artificial e aplicabilidade prática no direito* (pp. 103-130). Brasília: Conselho Nacional de Justiça.
- Queudot, M., Charton, É., & Meurs, M. J. (2020). Improving access to justice with legal chatbots. *Stats*, 3(3), 356-375.
- Ribeiro, L. (2008). A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. *Revista Direito GV*, 4, 465-492.
- Rizvi, G. (2005). Reinventing Government: Putting Democracy and Social Justice Back into the Discourse. 6th Global Forum on Reinventing Government: Toward Participatory and Transparent Governance, 24-27 de maio de 2005, Seoul, Republic of Korea.
- Rocha, C. L. A. (1998). A Reforma do Poder Judiciário. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 35 n. 137 jan./mar.
- Sadek, M. T. A. (2014). Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, (101), 55-66.
- Spoehr, M., & de Souza, S. (2021). *Technology, innovation and access to justice: Dialogues on the future of law*. Edinburgh University Press.
- Torlig, E., Gomes, A., & Lunardi, F. (2023). Access to Justice: An Epistemological Guide for Future Research. *Lex Humana*, 15(3).

Ventura, M., Simas, L., Pepe, V. L. E., & Schramm, F. R. (2010). Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, 20, 77-100.

Xavier, V. M. (2013). Poder e a questão do acesso à justiça: uma análise da institucionalização da cultura da litigância e o "fordismo" jurídico. *RIDB*, Ano 2 (2013), nº 11.

- i Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>, acesso em 29/Ago/23.
- ii Ver relatório Onde Mora a Impunidade?, disponível em https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/Instituto-Sou-da-Paz_Onde_Mora_a_Impunidade.pdf, acesso em 30/ago/23.
- iii Os dados que norteiam a análise subsequente podem ser consultados no Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário, através do link <https://abre.ai/gNx9>, acesso em 10/Jun/23.
- iv Para um estudo que aborda a questão do elitismo e do corporativismo ainda presente no sistema de justiça brasileiro e que pode minar com o acesso à justiça, ver, por exemplo, Cardoso (2018), com ênfase em grupos sociais ameaçados pela pobreza e pela criminalidade e a resposta dos organismos de justiça.
- v Ver <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>, acesso em 15/Set/23.
- vi Na Perspectiva dos Países, o Brasil, até o momento da publicação do presente estudo, ainda não enviou o seu relatório.
- vii Ver <https://globalaccesstojustice.com/project-overview/?lang=pt-br>, acesso em 15/Set/23.
- viii Disponível em <http://www.internationallegalaidgroup.org/>, acesso em 10/Ago/23.
- ix Disponível em <https://bja.ojp.gov/funding/O-BJA-2023-171755.pdf>, acesso em 15/Set/23.
- x Esses argumentos precisarão de estudo mais aprofundado e dados concretos à medida que as iniciativas passem a vigorar efetivamente, onde se avaliará mais tarde o valor público resultante da onda da IA nos tribunais)
- xi De acordo com o relatório O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha – 2022, do CNJ, “os casos pendentes representam um quantitativo muito superior à quantidade de casos novos (640.867 processos) e casos baixados (674.111 processos), são mais de um milhão de processos que compõem o estoque de ações de violência doméstica e/ou feminicídio no tema (p. 30).
- xii O Artigo 5º, um dos mais importantes da CF, em vários de seus incisos fala implicitamente do acesso à justiça, sobretudo o XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Outros artigos da Constituição também trazem implicitamente o acesso à justiça como uma garantia fundamental, tais como o 133º, que trata da função social do advogado, o 98º, que trata dos juizados especiais e da simplificação de procedimentos e da conciliação, ou ainda o 134º, que versa sobre o papel da Defensoria Pública. Para uma discussão deste tema em relação à Emenda Constitucional 45, ver Ribeiro (2008). Ver também Sadek (2014).
- xiii Disponível em <https://portal.fgv.br/noticias/mapa-nova-pobreza-estudo-revela-296-brasileiros-tem-renda-familiar-inferior-r-497-mensais>, acesso em 12/Set/23.
- xiv Estes dados podem ser acompanhados em <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>, acesso em 10/Set/2023.